



PROCESSO : 9.342-4/2016
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
UNIDADE : SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA
RESPONSÁVEL : EDINALDO LÍDIO FERREIRA LEMES
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA

PARECER Nº 302/2018

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA. TERMO DE CONVÊNIO Nº 0069/2012. REVELIA. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELO JULGAMENTO IRREGULAR DAS CONTAS. CONDENAÇÃO DE RESSARCIR SOLIDARIAMENTE. APLICAÇÃO DE MULTA PROPORCIONAL AO DANÓ. REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **Tomada de Contas Especial** instaurada pela Secretaria de Estado de Cultura em face da Fundação de Cultura e Turismo de Rosário Oeste, representada pelo Sr. Edinaldo Lídio Ferreira Lemes, em razão da não prestação de contas do Termo de Convênio nº 069/2012, cujo objeto era a realização do projeto “Comemoração dos 151 anos de Emancipação Política de Rosário Oeste”, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).
2. Remetidos os autos a este Tribunal de Contas, a equipe de auditoria concluiu pela citação do Sr. Edinaldo Lídio Ferreira Lemes e da Fundação de Cultura e Turismo de Rosário Oeste, para se manifestarem sobre a irregularidade na prestação de contas (Doc. nº 257114/17).
3. Os responsáveis foram citados via ofício (Doc. nº 263111/2017 e 263112/2017), mas não se manifestaram. Como o “AR” encaminhado foi recebido por terceiro estranho ao processo, foi determinada a citação por meio do Edital nº 658/ILC/2017 (Doc. nº 287250/17).



4. No entanto, transcorrido o prazo para manifestação, o Sr. Edinaldo Lídio Ferreira Lemes e a Fundação de Cultura e Turismo de Rosário Oeste permaneceram inertes, razão pela qual foram declarados revéis (Doc. nº 306930/17).

5. Vieram os autos para manifestação ministerial.

6. É a síntese do relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

7. A teor do que dispõe o art. 13, da LC nº 269/2007 c/c o art. 156, do Regimento Interno do TCE/MT, a Tomada de Contas Especial é o procedimento adotado pela autoridade administrativa do órgão jurisdicionado para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, quando verificar omissão do dever de prestar contas, desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, não comprovação da aplicação dos recursos públicos ou, ainda, prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário.

8. Comprovado o dano ao erário, a Tomada de Contas Especial deverá ser encaminhada a este Tribunal de Contas para julgamento, de acordo com o que determina o art. 13, § 1º, da LC nº 269/2007.

9. **No caso em comento, a Tomada de Contas Especial foi instaurada em razão da não prestação de contas pela Fundação de Cultura e Turismo de Rosário Oeste, representada pelo Sr. Edinaldo Lídio Ferreira Lemes, dos recursos percebidos em razão do Termo de Convênio nº 069/2012, formalizado em 22/06/12, com prazo de vigência até o dia 14/01/2013, em razão da prorrogação de vigência do mesmo pelo atraso na liberação dos recursos.**

10. Na fase interna da Tomada de Contas Especial, a Secretaria de Estado de Cultura elaborou relatório inicial (Doc. nº 78406/2016, fls. 40 a 50) pela ocorrência de dano ao erário no valor de R\$ 131.648,64 (cento e trinta e um mil,



seiscentos e quarenta e oito reais e sessenta e quatro centavos), já atualizado, sob a responsabilidade solidária do Sr. Edinaldo Lídio Ferreira Lemes (ex-gestor) e do atual gestor Alaércio da Silva Lemes, bem como pela inabilitação da Fundação de Cultura e Turismo de Rosário Oeste e de seu ex-gestor Edinaldo Lídio Ferreira Lemes.

11. Ressalta-se que, inicialmente, a Secretaria de Estado de Cultura apontou como corresponsáveis o ex-Prefeito Joemil José Balduino e o atual João Antonio da Silva Balbino. Porém, após a apresentação de suas defesas, as suas responsabilidades foram afastadas, uma vez que a Fundação de Cultura e Turismo de Rosário Oeste foi instituída pela Lei Municipal nº 243/1980, sob a forma de entidade jurídica de direito privado, possuindo, assim, autonomia para gerir os recursos que lhe são repassados, devendo-se, assim, arcar com os eventuais prejuízos que causar ao erário (Doc. nº 78406/2016, fls. 89 e ss.).

12. Os Srs. Edinaldo Lídio Ferreira Lemes e Alaércio da Silva Lemes, apesar de devidamente citados, não apresentaram resposta (Doc. nº 78406/2016).

13. Os autos foram enviados à CGE, que concordou com o relatório elaborado pela Secretaria de Estado de Cultura (Doc. nº 78407/2016, fls. 10 e ss.).

14. Conclusos os autos ao Tribunal de Contas, a Secex (Doc. 319815/17) conclui pela seguinte irregularidade:

1. IB_03. Convênio Grave. Não observância da regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres (art. 116 da Lei nº 8.666/1993; Instruções Normativas Conjuntas SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 003/2009 e nº 004/2009). (grifo original)

1.1. Irregularidade na Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 069/2012 – para a realização do projeto “Comemoração dos 151 anos de Emancipação Política de Rosário Oeste”, acarretando devolução no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), repassado em 17/12/2012, que deverá ser atualizado pela Portaria nº 029/2016-SEFAZ até a data do efetivo ressarcimento.



15. **Da inércia do gestor, surge o instituto da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados, art. 344, do NCPD, salvo se configurada alguma das hipóteses previstas no art. 345, do NCPD.**

16. É o que preconiza o art. 140, §1º, RI do TCE:

Decorrido o prazo sem a manifestação do interessado ou responsável regularmente citado ou notificado, este será declarado revel para todos os efeitos, através de julgamento singular, prosseguindo o trâmite normal do feito. (Nova redação do § 1º do artigo 140 dada pela Resolução Normativa 18/2013).

17. No caso em comento, trata-se do dever de prestação de contas por aquele que recebe verba pública, sendo autorizada a decretação da revelia com a consequente aplicação de seus efeitos, inclusive a presunção de veracidade de que o objeto do Termo de Convênio não foi executado.

18. Sobre o assunto, é a jurisprudência deste Tribunal de Contas:

6.2) Convênio. Prestação de contas. Nexos de causalidade entre a aplicação dos recursos e as despesas realizadas na finalidade do ajuste. Omissões ou irregularidades. Imputação de débito. Responsáveis.

1. É dever constitucional e legal prestar contas da regular aplicação de recursos públicos recebidos por meio de convênio, devendo os respectivos responsáveis fazê-lo demonstrando a existência de nexos causal entre os desembolsos realizados à conta do pacto colaborativo e as despesas afetas à execução do seu objeto.

2. Na hipótese em que os documentos apresentados na prestação de contas de convênio impossibilitarem o estabelecimento do nexos causal entre os desembolsos realizados à conta do pacto colaborativo e as despesas afetas à execução do seu objeto, o ente, órgão ou entidade concedente dos recursos deve promover a glosa dos valores, mesmo que o objeto do ajuste tenha sido integral ou parcialmente executado.

3. A omissão ao dever de prestação de contas e o desvio de finalidade na aplicação dos recursos também impõem ao concedente o dever de buscar o ressarcimento dos recursos repassados.

4. O ressarcimento integral de valores transferidos por meio de convênios é imprescindível quando constatada a omissão total ao dever de prestar contas.

5. Nos casos de omissão parcial, de desvio da finalidade ou de ausência do nexos causal entre os recursos transferidos e as



despesas executadas, o valor a ser ressarcido dependerá da análise de cada caso concreto.

(...)

(Consulta. Relator: Conselheiro Antonio Joaquim. Resolução de Consulta nº 04/2015-TP. Processo nº 7.007-6/2015). (Destacou-se).

19. Do exposto, conclui-se que, tendo havido omissão total no dever de prestar contas, é imprescindível o ressarcimento integral dos valores transferidos.

20. **Assim, o Ministério Público de Contas sugere a declaração de revelia do Sr. Edinaldo Lídio Ferreira Lemes e da Fundação de Cultura e Turismo de Rosário Oeste e o julgamento irregular das contas, à luz do art. 194, incisos II e III, posto que as mesmas não foram prestadas, devendo ser determinada a responsabilidade solidária dos Srs. Edinaldo Lídio Ferreira Lemes e Alaércio da Silva Lemes na restituição ao erário do valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), a ser devidamente atualizado no momento da quitação do débito, e a respectiva multa proporcional ao dano, art. 7º da Resolução Normativa nº 17/2016.**

21. **Ademais, deverão os autos ser encaminhados ao Ministério Público Estadual por força do art. 196 c/c art. 194, incisos II e III, do RI/TCE-MT.**

3. DA MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Da análise Global

22. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela não prestação de contas do Termo de Convênio nº 0069/2012, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura – SEC e a Fundação de Cultura e Turismo de Rosário Oeste, representado por Edinaldo Lídio Ferreira Lemes, para a execução do Projeto “Comemoração dos 151 anos de Emancipação Política de Rosário Oeste”, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).



23. A Tomada de Contas Especial e a Auditoria Geral do Estado concluíram pela responsabilidade solidária dos Srs. Edinaldo Lídio Ferreira Lemes e Alaércio da Silva Lemes, para ressarcimento ao erário do valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), que deverá ser devidamente atualizado.

24. Mesmo mantendo-se revéis, a Secex (Doc. 319815/17) concluiu pela seguinte irregularidade:

1. IB_03. Convênio Grave. Não observância da regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres (art. 116 da Lei nº 8.666/1993; Instruções Normativas Conjuntas SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 003/2009 e nº 004/2009). (grifo original)

1.1. Irregularidade na Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 069/2012 – para a realização do projeto “Comemoração dos 151 anos de Emancipação Política de Rosário Oeste”, acarretando devolução no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), repassado em 17/12/2012, que deverá ser atualizado pela Portaria nº 029/2016-SEFAZ até a data do efetivo ressarcimento.

25. O Ministério Público de Contas, opinou pelo julgamento irregular das contas, dever de ressarcimento solidário do valor imputado aos responsáveis Edinaldo Lídio Ferreira Lemes e Alaércio da Silva Lemes, aplicação de multa proporcional ao dano e remessa de cópia dos autos ao Ministério Público de Contas, conforme material fático e jurídico acima elaborado.

3.2. CONCLUSÃO

26. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se**:

a) pelo julgamento irregular da Tomada de Contas Especial, referente ao **Termo de Convênio nº 069/2012**, com fulcro no art. 194, II, do RITCE-MT, de responsabilidade do Sr. Edinaldo Lídio Ferreira Lemes;



b) pela condenação do Sr. Edinaldo Lídio Ferreira Lemes e do Sr. Alaércio da Silva Lemes, solidariamente, ao ressarcimento ao erário no montante de **R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)**, devidamente atualizado;

c) pela aplicação de multa proporcional ao dano ao Sr. Edinaldo Lídio Ferreira Lemes e ao Sr. Alaércio da Silva Lemes, individualmente, com fundamento no art. 7º da Resolução Normativa nº 17/2016 c/c art. 287 do RI-TCE/MT c/c art. 75, I e II, da Lei Orgânica;

d) pela remessa de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso, para que adote as medidas cíveis e penais que entender necessárias, em cumprimento ao disposto no art. 196 do RITCE/MT.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 27 de fevereiro de 2018.

(assinatura digital)¹

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.